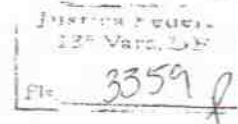


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SLAT 2009.01.00.052337-7/DF

Processo na Origem: 200834000383144

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA – DF
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO



DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela União, contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação civil pública nº 2008.34.00.038314-4, proferiu a seguinte decisão:

"(...) em sede de liminar, determino 'à Secretaria da Receita Federal que proceda ao lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à seguridade social, em face das entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas, que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência – Social – CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/208, bem como das que aguardavam decisões em Recursos/Pedidos de Reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social (art. 7º, § 1º do Decreto 2.536/98 e parágrafo único do art. 18 da Lei 8.742/93), relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) solicitados, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade do crédito tributário' até decisão contrária deste Juízo."

2. A ação civil pública (ACP) foi ajuizada pelo Ministério Público Federal com o propósito de determinar ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como aos Ministérios da Previdência Social, Educação, Saúde e Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que analisem os processos pendentes de apreciação referentes à concessão de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), afastando-se a aplicação dos artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que estariam evitados do vício da inconstitucionalidade (fl. 52).

3. Na ação principal, o MPF afirmou que, antes da edição da referida MP, a competência para julgar processos de concessão e renovação do CEBAS era do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei 8.742/93. Com a publicação da Medida Provisória nº 446/2008, essa competência teria sido transferida para os Ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 53).

4. Na inicial da ACP (fls. 51/130), o autor afirma que a Medida Provisória em comento fere a Constituição Federal, porquanto:

"a) defere, sem qualquer análise, sem o cumprimento de quaisquer requisitos, pedidos de renovação de CEBAS pendentes de decisão no CNAS na data da sua publicação (art. 37 da MP nº 446);"

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SLAT 2009.01.00.052337-7/DF

JUSTIÇA FEDERAL
 1ª Região
 Fls. 2/9
 3360
 157

b) arquiva Representações Administrativas encaminhadas ao CNAS, oriundas do INSS, da Secretaria da Receita Previdenciária, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público, que apontavam irregularidades e recomendavam a não-renovação de pedidos de CEBAS pendentes de apreciação, bem como a anulação de CEBAS já deferidos (parágrafo único do art. 37 da MP nº 446);

c) arquiva recursos interposto pelo INSS, Secretaria da Receita Previdenciária e Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Ministro da Previdência Social contra decisões do CNAS que beneficiaram entidades (art. 38 da MP nº 446);

d) defere CEBAS a quem teve o pedido negado no próprio CNAS, desde que esteja pendente pedido de reconsideração ao próprio órgão, ou recurso administrativo ao Ministro da Previdência Social (art. 39 da MP nº 446)."

5. Como decorrência de tais argumentações, o MPF pleiteou que fosse determinado à União que não concedesse indiscriminadamente o CEBAS a entidades prestadoras de serviços de saúde e educação - como, por exemplo, hospitais privados e escolas privadas de línguas -, sem mirar qual seria a atividade precípua dessas instituições, porquanto o só fato de serem reconhecidas como entidades sem fins lucrativos, não justificariam a sua inclusão no conceito constitucional de "entidades beneficentes de assistência social"(artigo 195, § 7º, da Constituição Federal).

6. O autor da ACP procurou demonstrar que o cumprimento dos artigos 37, 38 e 39 da MP 446/2008, causará graves prejuízos ao patrimônio público, assim como à seguridade social, à moralidade e à ordem jurídica, uma vez que decretou a renovação automática de diversas certificações, cujos pedidos ainda não tinham sido objeto de julgamento até a data de publicação da Medida Provisória.

7. Buscou-se condenar a União a definir de forma clara, expressa e explícita, o público que será beneficiado pelos serviços prestados pelas entidades beneficiadas com a isenção fiscal, para fins de atender ao preceito constitucional consignado no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, devendo, enquanto não realizada tal definição, serem observados os critérios dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (fls. 129/130).

8. Atendendo, em parte, o pedido ministerial, o Juízo de origem determinou à Receita Federal que constituísse os créditos tributários das entidades cujos pedidos de concessão e renovação do CEBAS estavam pendentes de apreciação quando da edição da Medida Provisória nº 446/2008, suspendendo-se, contudo, a respectiva exigibilidade dos créditos, até decisão em contrário do Juízo.

9. Inconformada, a União propôs o presente pedido de suspensão de liminar, alegando que o *decisum* atacado causa grave lesão à ordem pública, em seus aspectos administrativo e jurídico. Sustenta que a referida decisão usurpa as funções do Congresso Nacional, uma vez que o Poder Judiciário não pode invalidar os mencionados certificados na pendência do prazo de 60 dias a que alude o § 3º do art. 62 da CF, que confere ao Poder

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SLAT 2009.01.00.052337-7/DF

Legislativo Federal a prerrogativa de disciplinar os efeitos concretos de medida provisória rejeitada, como é o caso da MP nº 446/2008.

10. A ora requerente afirma que a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 37, 38 e 39 da MP nº 446/2008, feita pelo *Parquet* e acolhida pelo *decisum* atacado, somente poderia ocorrer em sede de controle abstrato de constitucionalidade de normas, cuja competência é privativa do STF, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal de 1988. A ação civil pública não se prestaria para anular lei geral e abstrata, podendo, no máximo, ser possível sua utilização para tentar anular ato individual e concreto que tenha sido praticado com amparo na Medida Provisória em questão.

11. Sustenta que, por não estar o autor legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF/88), não poderia se valer da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Afirma que o que pode ser "*objeto de nulidade pela via da ação civil pública é o ato concreto de execução praticado com base na norma legal, não esta norma legal, cuja declaração de nulidade, com efeitos vinculantes e erga omnes, só é admissível pela via da ADI.*" Nesse sentido, aduz que "*caso o controle concreto de constitucionalidade, em sede ação civil pública, implique no esvaziamento prático da utilidade do controle abstrato de constitucionalidade, haverá violação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (fls. 18/21).

12. Aduz, também, que mesmo que fosse admitida a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, houve, na prolação da decisão atacada, uma precipitação, uma vez que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, apenas pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte.

13. Sustenta, ainda, que a ação civil pública não pode ser utilizada em matéria nitidamente tributária, como na hipótese dos autos, citando, para dar suporte ao seu entendimento, diversos precedentes, entre eles, o RE 248191, do STF, julgado em 01/10/2002, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso e foi publicado no DJ de 25/10/2002, p. 64.

14. A União afirma que a ação civil pública não merecia, nem ao menos, ser conhecida, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, da ilegitimidade do Ministério Público em matéria tributária e da usurpação de competência privativa do STF.

15. Finalmente, alega que os deferimentos dos pedidos de renovação dos CEBAS por força da Medida Provisória em comento, não tiveram o condão de estender às entidades beneficentes de assistência social o direito constitucional à imunidade tributária do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, na medida em que a mera concessão dos certificados não resulta na aquisição do benefício fiscal.

É o relatório.

